



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020905-76.2017.5.04.0201**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: HELENA AMISANI SCHUELER

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR

ADVOGADO: Diego Pohlmann Garcia

ADVOGADO: Anna Luiza Santos Marimon

ADVOGADO: ABRAO MOREIRA BLUMBERG

ADVOGADO: Caroline Ferreira Anversa

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: MARINA KORBES

ADVOGADO: RODRIGO DE ALMEIDA AMOY

CUSTOS LEGIS: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PERITO: EVANDRO KREBS GONCALVES

PERITO: JOAO ALBERTO MAESO MONTES

PERITO: PAULO ALBERTO DAL MOLIN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
ATOrd 0020905-76.2017.5.04.0201

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos etc.

Considerando que o perito técnico concluiu que a O&M não é eficiente para situações emergenciais múltiplas, que houve ampliação da jornada de trabalho para 12 horas, bem como que constatei “in loco” que o labor na CCI pelos técnicos da sala de controle envolve diversas tarefas complexas que exigem alto grau de concentração, determino, em caráter liminar, o aumento de 1 empregado efetivo de Operador de Painel da Destilação; 01 efetivo de Operador de Painel no Craqueamento; 01 efetivo de Operador de Painel do Hidrorefino; 01 efetivo de Operador de Painel da Utilidades; e 01 efetivo de Operador de Painel da Transferência e Estocagem. Assino o prazo de 30 dias para implementação.

Gizo que não se está determinando o retorno ao número de empregados antes da implementação da O&M, porquanto essa matéria cautelar já foi objeto de apreciação pelo TST. Ainda, os fundamentos para o indeferimento foi a inexistência estudos que corroborem o direito invocado pelo Sindicato.

Todavia, houve mudança deste estado, pela presença do laudo, aumento da carga horária para 12 horas, bem como o fundamento é de segurança e medicina do trabalho e a segurança da população da cidade de Canoas, na medida em que as atividades da Petrobrás envolvem fogo e inflamáveis, o que requer a presença de trabalhador com concentração durante toda a jornada e manutenção do alto grau de eficiência.

A redução de empregados nesses setores implica na redução da capacidade laborativa, diminuição da segurança dos trabalhadores e da população. O judiciário não pode ficar apático as conclusões do perito e do que este juiz presenciou na inspeção. Não se trata de interferência na gestão da empresa ou do processo produtivo, mas a adequação ao equilíbrio do balanço previsto no art.1º da Constituição Federal, fundamento do Estado de Direito: livre iniciativa e valorização social do trabalho. A conjunção “e” é aditiva, ou seja, o juízo deve tutelar os dois valores, porquanto a Constituição Federal é compromissória.

Ainda, repiso que houve a mudança da carga horária de trabalho de 8h para 12 horas, o que não foi objeto do O&M e da tutela de urgência anterior.

Por fim, a impugnação da Petrobrás ao laudo do perito técnico não leva em conta que o estudo não afastou a O&M, apenas nas questões emergenciais múltiplas, o que se evidenciou na necessidade da atuação de empregados da troca de turno, os quais se não estivessem presentes por ocasião do sinistro, traria consequências diversas.

Os demais itens da impugnação são acessórios e não enfrentam o cerne da conclusão que é situações emergenciais múltiplas. A realocação de algumas tarefas de rotinas para OpMan não se mostram suficientes para diminuir o elevado número de tarefas que verifiquei na inspeção.

Em relação aos operadores que trabalham em campo, no processo produtivo local, necessito das respostas ao laudo médico e contábil, pois somente o laudo técnico e a inspeção não se mostram suficientes para deferimento liminar.

Designo audiência de instrução para o dia 04/12/2024 às 8h quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal sob pena de confissão, bem com as testemunhas independentes.

Intimem-se as partes

CANOAS/RS, 11 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER - Juntado em: 11/04/2024 04:57:59 - 509bd46
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24041104560094100000145829101?instancia=1>
Número do processo: 0020905-76.2017.5.04.0201
Número do documento: 24041104560094100000145829101